

PARECER nº 113/2022-DEJUR/SENAR/PR

Interessado: Comissão de Licitação do SENAR/PR

Assunto: Licitação 010/2022. Aquisição de Camisetas e Panos de batida.

I - Do Relatório

Trata-se de Licitação, Modalidade Pregão Presencial, Tipo Menor Preço, realizada pela Comissão de Licitação do SENAR/PR visando a **aquisição de camisetas promocionais e pano de batida**, nas especificações estabelecidas no Anexo I do Edital da Licitação nº 010/2022, em 03 LOTES:

- Lote 01: camisetas pretas
- Lote 02: camisetas rosas
- Lote 03: panos de batida (MIP)

Conforme comprovado nos autos, o aviso de publicação do edital foi publicado no jornal Tribuna do Paraná em 1º/04/2022. A sessão de abertura da licitação ocorreu em 11/04/2022. Conforme constante na respectiva ata, várias empresas participaram da licitação.

1. Das propostas de preços

Abertos os envelopes de propostas e aplicada a regra dos incisos II e III do art. 20 do RLC, que dispõem que serão classificadas para a fase de lances as propostas que estiverem com preço até 15% acima da proposta menor preço apresentada, mantendo-se o mínimo de 3 propostas, resultou no seguinte quadro de classificação das empresas que permaneceriam no certame e iriam para a fase de lances:

Lote 1

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	PROPOSTAS (VALOR DO LOTE)	PORCENTAGEM
1º	CO-PES TEXTIL LTDA	R\$ 168.000,00	0,00%
2º	BM IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 170.000,00	1,19%
3º	L.S. DOS SANTOS ANDRADE LTDA	R\$ 179.000,00	6,55%
4º	COTEX TEXTIL LTDA	R\$ 190.000,00	13,10%
desclassificada	MEAC INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA	R\$ 197.000,00	17,26%
desclassificada	B20 CONFECÇÕES LTDA	R\$ 231.300,00	37,68%



Lote 2

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	PROPOSTAS (VALOR DO LOTE)	PORCENTAGEM
1º	BM IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 352.000,00	0,00%
2º	CO-PES TEXTIL LTDA	R\$ 369.600,00	5,00%
3º	L.S. DOS SANTOS ANDRADE LTDA	R\$ 371.800,00	5,62%
desclassificada	COTEX TEXTIL LTDA	R\$ 407.000,00	15,63%
desclassificada	MEAC INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA	R\$ 433.400,00	23,13%
desclassificada	B20 CONFECÇÕES LTDA	R\$ 492.360,00	39,88%

Lote 3

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	PROPOSTAS (VALOR DO LOTE)	PORCENTAGEM
1º	L.S. DOS SANTOS ANDRADE LTDA	R\$ 14.900,00	0,00%
2º	B20 CONFECÇÕES LTDA	R\$ 18.160,00	21,88%
3º	CO-PES TEXTIL LTDA	R\$ 18.500,00	24,16%
desclassificada	MEAC INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA	R\$ 18.700,00	25,50%
desclassificada	COTEX TEXTIL LTDA	R\$ 18.750,00	25,84%

Com a fase de lances, obteve-se o seguinte resultado de preços para os lotes:

Lote 01

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	PROPOSTAS (VALOR DO LOTE)
1º	CO-PES TEXTIL LTDA	R\$ 124.500,00
2º	L.S. DOS SANTOS ANDRADE LTDA	R\$125.000,00
3º	COTEX TEXTIL LTDA	R\$145.000,00
4º	BM IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$152.000,00



Lote 2

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	PROPOSTAS (VALOR DO LOTE)
1º	L.S. DOS SANTOS ANDRADE LTDA	R\$ 253.000,00
2º	CO-PES TEXTIL LTDA	R\$ 264.000,00
3º	BM IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 352.000,00

Lote 3

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	PROPOSTAS (VALOR DO LOTE)
1º	L.S. DOS SANTOS ANDRADE LTDA	R\$ 13.450,00
2º	B20 CONFECÇÕES LTDA	R\$ 13.625,00
3º	CO-PES TEXTIL LTDA	R\$ 18.500,00

Os documentos de habilitação das licitantes não foram até então abertos, em razão da inversão das fases da licitação.

2. Da fase de apresentação de amostras.

Foram, então, as empresas classificadas em 1º lugar em cada lote convocadas a apresentarem amostras dos itens licitados:

- LOTE 01: CO-PES TEXTIL LTDA
- LOTE 02: L.S. DOS SANTOS ANDRADE LTDA
- LOTE 03: L.S. DOS SANTOS ANDRADE LTDA

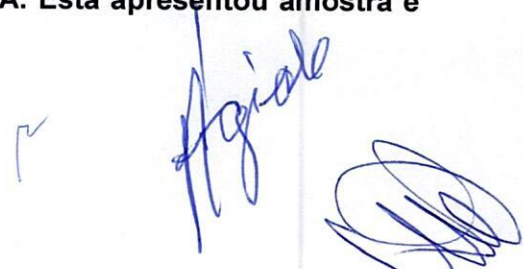
Quanto à apresentação dessas amostras, tivemos a seguinte situação:

- **LOTE 01: CO-PES TEXTIL LTDA**

Amostra apresentada e aprovada. Na sequência a empresa CO-PES desistiu de sua proposta.

Convocou-se então a empresa L.S. DOS SANTOS ANDRADE LTDA, para apresentar, sendo que ela desistiu da proposta desse lote.

Convocou-se então a 3ª classificada, **COTEX TEXTIL LTDA. Esta apresentou amostra e foi aprovada: R\$ 145.000,00.**



• **LOTE 02: L.S. DOS SANTOS ANDRADE LTDA**

Não foi apresentada amostra pela licitante L.S. DOS SANTOS ANDRADE LTDA.

Convocou-se então a empresa CO-PES TEXTIL LTDA, para apresentar amostra para esse LOTE 02, sendo que ela desistiu desse lote.

Convocou-se então a 3ª classificada, BM IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA, que também desistiu desse lote.

Equivocadamente, convocou-se então a empresa **COTEX TEXTIL LTDA** para apresentar amostra, quando que na realidade essa empresa já havia sido anteriormente desclassificada na licitação, nos termos do art. 9.9 do Edital (sua proposta estava com valor superior a 15%).

Esse LOTE, então, ficou, então, sem nenhuma proposta válida com amostra aprovada. Adiante trataremos de forma detalhada do recurso interposto pela COTEX quanto à sua desclassificação.

• **LOTE 03: L.S. DOS SANTOS ANDRADE LTDA**

Amostra apresentada e aprovada. A L.S. manteve a sua proposta (ata de 16/05/2022).

Quadro demonstrativo das amostras:

LOTE 01	COTEX TEXTIL LTDA : R\$ 145.000,00	AMOSTRA APROVADA
LOTE 02	FRUSTRADO	FRUSTRADO – todas as licitantes desistiram
LOTE 03	L.S. DOS SANTOS ANDRADE LTDA: R\$ 13.450,00	AMOSTRA APROVADA

Registre-se que não é cabível a aplicação de penalidades às licitantes desistentes, pelo fato de que o item 9.10 do Edital previu penalidade apenas às empresas que desistissem **durante a sessão** do certame:

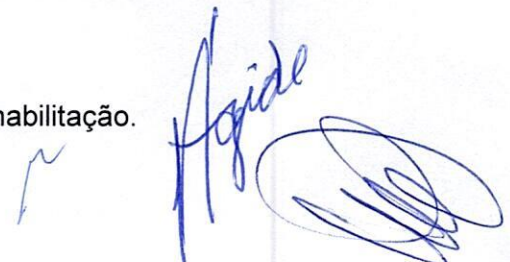
09.10 – Aos proponentes que durante a sessão do certame, ensejarem o retardamento da execução do certame, não mantiverem a proposta, comportarem-se de modo inidôneo ou fizerem declaração falsa, poderão ser aplicadas, as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados ao SENAR-PR:

I – Multa no valor de R\$ 5.000,00;

II – Suspensão de participação em licitação junto ao SENAR-PR, pelo prazo de até 02 (dois) anos.

Nenhuma das desistências ocorreu durante a sessão.

Passou-se, então à fase de análise dos documentos de habilitação.



3. Da análise dos documentos de habilitação das licitantes

Em 13/05/2022 foram as licitantes convocadas para a sessão de abertura dos documentos de habilitação, que ocorreu em 16/05/2022.

A empresa **COTEX TEXTIL LTDA** teve sua regularidade jurídica e fiscal confirmadas documentalmente e foi habilitada.

A empresa **L.S. DOS SANTOS ANDRADE LTDA.** foi inabilitada por não haver apresentado a CND de Tributos Municipais.

Tem-se, no entanto, que não era exigível a CND de Tributos Municipais da empresa **L.S. DOS SANTOS ANDRADE LTDA.** em face do que corretamente dispôs o Edital da Licitação:

AS LICITANTES DEVERÃO APRESENTAR NO ENVELOPE 2:

8.3.2- Documentos de regularidade Fiscal:

d) **Se contribuinte**, certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais ou Positiva com efeitos de Negativa, da sede do LICITANTE.

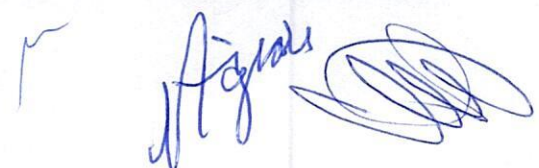
Pelos documentos constantes do processo, a exigência não se aplicava necessariamente à empresa **L.S. DOS SANTOS ANDRADE LTDA**, vez que, em face do seu objeto social.

Consta de seu contrato social: A sociedade limitada unipessoal terá por objeto **o ramo de comércio varejista de: (...)**

O mesmo teor tem o seu cadastro CNPJ:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 36.585.015/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/03/2020
NOME EMPREGARIAL L.S. DOS SANTOS ANDRADE LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TESOURA DOURADA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 13.40-5-99 - Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário 14.11-8-01 - Confeção de roupas íntimas 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 14.13-4-01 - Confeção de roupas profissionais, exceto sob medida 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Registre-se, ao se considerar que a possibilidade, para fins de argumentação, do objeto da licitação ser um serviço e não uma venda, que o edital não vetava a terceirização da produção dos itens. A atividade da LS, nessa situação, seria de comercialização, não sujeita a tributação municipal. Logo, não poderia haver a inabilitação pela ausência dessa CND, eis



que apresentada a CND de tributos estaduais. No mínimo, nessa situação controversa, caberia abrir diligência para verificação.

E constou do edital expressamente o cabimento dessa diligência:

15.16 – Os documentos, especificamente Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cartão CNPJ), Certidões Negativas ou Certificados de Regularidade, que o Pregoeiro possa verificar e/ou confirmar pela internet serão considerados em diligência.

De qualquer forma, em consulta que agora realizei no site da Prefeitura de Curitiba, verifiquei que essa empresa possui essa regularidade fiscal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Certidão nº: 9.693.967
CNPJ: 36.585.915/0001-06
Nome: L.S. DOS SANTOS ANDRADE LTDA.

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, ainda não registrados ou que venham a ser apurados, é certificado que:

Constam débitos tributários e não tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças (SMF) ou pela Procuradoria Geral do Município (PGM), com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e Lei Complementar 40/2001, garantidos mediante bens e direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

A certidão expedida em nome de pessoa jurídica abrange todos os estabelecimentos (matriz e filiais) cadastrados no Município de Curitiba.

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre serviço - ISS), Tributos Imobiliários (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Intervivos- ITEI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais inscritos em dívida ativa.

A revogação da suspensão de exigibilidade implica na imediata revogação da CPEN e de seus efeitos, respondendo o Contribuinte por eventuais atos irregulares.

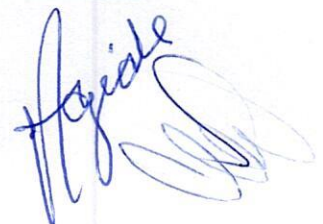
A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço: <https://cnd-cidadao.curitiba.pr.gov.br/Certidao/ValidarCertidao>.

Certidão emitida com base no Decreto 619/2021 de 24/03/2021.
Emitida às 09:33 do dia 24/05/2022.
Código de autenticidade da certidão: 1E81A468EBA848DD6B3210CF45A9C8F0C1
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Temos, então, que foi equivocada a inabilitação da empresa **L.S. DOS SANTOS ANDRADE LTDA.** quanto ao LOTE 03 da licitação.

Atualizando-se então o quadro:

LOTE	EMPRESA	SITUAÇÃO
LOTE 01	COTEX TEXTIL LTDA : R\$ 145.000,00	Classificada e habilitada
LOTE 02	FRUSTRADO	FRUSTRADO
LOTE 03	L.S. DOS SANTOS ANDRADE LTDA: R\$ 13.450,00	Classificada e em condições de habilitação.



II. Do recurso da empresa COTEX TEXTIL LTDA quanto ao LOTE 02

Conforme acima consignado, a empresa COTEX havia tido sua proposta desclassificada na 1ª sessão de licitação para o LOTE 02, nos termos do item 9.9 do Edital, mas, devido à desistência das licitantes classificadas, equivocadamente foi convocada para apresentar amostra do item desse lote. Exercendo seu dever de autotutela, a Pregoeira, com a equipe de apoio, declarou nulo esse ato de convocação da COTEX.

Dessa decisão, a COTEX apresentou recurso, sob os seguintes fundamentos:

- Se foi convocada para a apresentação de suas amostras relativas ao lote 2 é porque encontrava-se na condição de declarada provisoriamente vencedora, não fazendo sentido a desclassificação de sua proposta, ainda mais pelo fato de que as suas amostras foram aprovadas.
- Que o SENAR/PR utilizou-se do certame para onerar a recorrente em produzir amostras de um lote para após desclassificá-la.
- Para resolver o problema, propõe ao SENAR/PR o preço de R\$ 404.000,00 para o LOTE 2, valor esse que fica dentro do limite dos 15%, com amparo no item 8, II, do Edital, que tem a seguinte redação:

8 – DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES DE DOCUMENTOS e PROPOSTA

II - Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, o Pregoeiro poderá fixar às proponentes o prazo de até **05 (cinco) dias úteis** para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas, escoimadas das causas que as afastaram do processo.

- Que, se entender-se, no julgamento do recurso, pela manutenção de sua desclassificação quanto ao LOTE 01, requer seja desclassificada também em relação ao LOTE 01, eis que se a empresa é desclassificada na licitação o deve ser em relação a todos os lotes em que apresentou proposta.
- Se mantida a desclassificação. Requer a devolução das amostras que apresentou, bem como o reembolso dos custos de fabricação das mesmas.

Temos que o recurso da COTEX não possui condições de ser provido.

Em consonância com o art. 20, II, do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR (RLC), o Edital Licitatório previu:

09.9 – O Pregoeiro classificará para a fase de lances verbais o proponente que apresentar a proposta de menor preço e todas aquelas que tenham apresentado proposta superior em até 15% em relação à de menor preço, classificando-as em ordem crescente.

Ocorreu que a proposta da COTEX foi o 4º menor preço proposto, estando 15,63% acima do mais barato. Fora da margem de aceite. Portanto, importaria em ilegalidade aceitar-



se a sua proposta, por afronta ao Edital Licitatório e ao próprio normativo maior de licitações do SENAR, o RLC.

Não houve recurso hábil e tempestivo da decisão de desclassificação da proposta.

A oferta da empresa em baixar o seu preço, para colocá-lo no limite dos 15%, é nobre, todavia em face ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital não é possível aceitá-la, não restando outra alternativa que a de declarar o lote fracassado.

É lamentável o equívoco ocorrido, em que a empresa foi erroneamente convocada a apresentar a amostra, mas era imperativo o reconhecimento da nulidade processual ocorrida.

Assiste razão à recorrente em ter sua amostra devolvida, ou opcionalmente, à escolha da própria recorrente, ser paga pelas camisetas. Nos termos do item 14.1.2 do edital, foram 2 camisetas de amostra. Na hipótese de que a empresa opte pelo pagamento, consideramos que um valor justo a ser pago seria o de 3 vezes o preço unitário orçado pela empresa em sua proposta.

$R\$ 407.000,00 / 22.000 \text{ unidades} = R\$ 18,50 \times 2 \text{ amostras} = R\$ 37,00 \times 3 = R\$ 111,00$

O valor unitário simples entendemos que não é o adequado, em face do preço de escala.

Das consequências práticas na licitação da habilitação da empresa LS e do julgamento do recurso da empresa COTEX

Considerando a constatação da condição de habilitação da empresa LS e o requerimento da COTEX (na hipótese de que seu recurso fosse improvido, desistia também do LOTE 01, que havia vencido), e o lapso temporal decorrido desde a 1ª sessão da licitação, solicitei à Comissão de Licitação que consultasse ambas as empresas novamente, indagando:


- Se a LS tinha interesse em fornecer o objeto do LOTE 03
- Se a COTEX mantinha interesse em fornecer o objeto do LOTE 01

Em resposta, ambas as empresas manifestaram que possuem interesse nessas contratações, conforme e-mails juntados ao processo.

Temos, então, condições de homologação da licitação com adjudicação dos LOTES 01 e 03, nos seguintes termos:

LOTE	EMPRESA	PREÇO FINAL
LOTE 01	COTEX TEXTIL LTDA	R\$ 145.000,00
LOTE 02	FRUSTRADO	FRUSTRADO
LOTE 03	L.S. DOS SANTOS ANDRADE LTDA	R\$ 13.450,00

III – Análise



As exigências legais inerentes à licitação, na modalidade Pregão Presencial, restaram atendidas. Os preços propostos pelas empresas vencedoras são inferiores ao preço máximo estipulado em edital, os quais, por sua vez, estão alinhados com o mercado. Os documentos de habilitação foram apresentados corretamente pelas empresas vencedoras.

IV – Conclusão


Diante do exposto, esta Departamento Jurídico manifesta-se nos seguintes termos:

- a) Pela habilitação da empresa **L.S. DOS SANTOS ANDRADE LTDA**, adjudicando-lhe o objeto do LOTE 03;
- b) Pela adjudicação do objeto do LOTE 01 à empresa **COTEX TEXTIL LTDA**;
- c) Pelo improvimento do recurso interposto pela empresa COTEX TEXTIL LTDA em relação ao LOTE 02, com consequente devolução à mesma das suas amostras desse lote ou pagamento, nos termos deste Parecer;
- d) Pela declaração do LOTE 03 como frustrado, com renovação do certame em relação ao seu objeto.

Deve o processo ser submetido à apreciação da Autoridade Superior para julgamento o recurso interposto e, concordando, proceda à homologação e adjudicação do objeto dos lotes às empresas vencedoras.

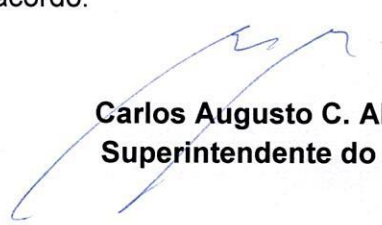
É o parecer.

Curitiba, 25 de maio de 2022.



Márcia Cristina Stier Stacechen
Assessora Jurídica SENAR/PR

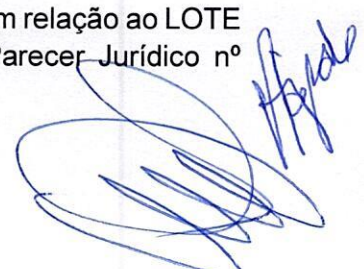
De acordo.



Carlos Augusto C. Albuquerque
Superintendente do SENAR/PR

DECISÃO:

- Nego provimento ao recurso interposto por COTEX TEXTIL LTDA em relação ao LOTE 02 da Licitação, nos termos e pelos próprios fundamentos do Parecer Jurídico nº 111/2022.



- Declaro a habilitação da empresa L.S. DOS SANTOS ANDRADE LTDA, declarando-a vencedora do LOTE 03
- Homologo a presente licitação de nº 010/2022.
- Adjudico às empresas vencedoras do certame o objeto dos lotes, conforme o Parecer Jurídico nº 113/2022.
- Realize-se nova Licitação para aquisição do objeto do LOTE 02.

Curitiba, 25 de maio de 2022.



Ágide Meneguette
Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/PR